



PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII/4ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e ANEXO da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

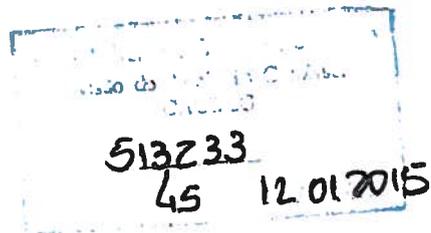
1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares ou coletivas adquirentes devem fazer prova, no ato da compra dos equipamentos e suportes, do exercício da respetiva atividade isenta.

3 - [...].

4 - [...].



Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

NOVO NÚMERO - Os custos de funcionamento da entidade de gestão coletiva não devem exceder 20% do conjunto das quantias cobradas por esta.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Tabela de compensação equitativa

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



4 (NOVO) – Nos suportes e dispositivos de armazenamento previstos nas alíneas k), l), p) e q) do ponto 2.3, a compensação equitativa não pode ultrapassar 5% do preço final, antes da respetiva tributação.»

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII/4ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

São aditados à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, os artigos 4.º-A, 5.º-A e 5.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 4.º-A

Cobrança

1 - A responsabilidade pelo pagamento das remunerações fixadas pela presente lei incumbe ao primeiro adquirente dos aparelhos e suportes em território nacional, desde que estes não se destinem a exportação ou reexportação.

2 - A responsabilidade pela cobrança e entrega à pessoa coletiva referida no artigo 6.º das remunerações previstas no número anterior incumbe aos fabricantes estabelecidos no território nacional e aos importadores.

3 - Os montantes pecuniários referidos no n.º 2 deverão ser pagos, trimestralmente, mediante depósito em conta bancária a favor da pessoa coletiva prevista no artigo 6.º

4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, serão celebrados acordos entre as entidades interessadas no procedimento, que regularão os modos de cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

5 - Os fabricantes e os importadores comunicam, semestralmente, à Inspeção-Geral das Atividades Culturais e à pessoa coletiva prevista no artigo 5.º as seguintes informações:

- a) As quantidades de aparelhos e suportes cujo preço inclui a remuneração;**
- b) O preço de venda dos aparelhos e suportes a que acresce a remuneração;**



c) A remuneração total cobrada.

Artigo 5.º-A

Distribuição

1 - A pessoa coletiva nos termos do artigo anterior, por si ou através das entidades que representa, deve afetar 30% do total das remunerações percebidas para ações de incentivo à atividade cultural e ao espetáculo vivo.

2 - A pessoa coletiva deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:

a) No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.

b) No caso do disposto no Anexo a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º:

i. Em relação aos aparelhos, equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução previstos no n.º 1: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.

ii. Em relação aos aparelhos, dispositivos e suportes previstos no n.º 2, em proporção com a utilização típica do suporte:

i. Para a reprodução de obras áudio e audiovisuais: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores fonográficos e videográficos

ii. Para a reprodução de obras escritas, livros e publicações periódicas e não periódicas: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.

3 - A utilização típica de cada suporte é definida pela pessoa coletiva responsável pela cobrança e gestão coletiva, mediante a emissão de parecer devidamente fundamentado.



Artigo 5.º-B

Contribuição para o desenvolvimento da atividade cultural

1 -A partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela pessoa coletiva responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei seja superior a quinze milhões de euros, o montante superior a esse valor deve ser reinvestido como Incentivo à atividade cultural e ao espetáculo vivo.

2 – Os montantes previstos no n.º 1 e no nº 1 do artigo anterior que, em cada ano civil, não forem justificadamente afetos ao investimento à atividade cultural e espetáculo vivo são entregues ao Fundo de Fomento Cultural até final de janeiro do ano seguinte.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



PROPOSTA DE LEI N.º 246/XII/4ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 4.º-A

Norma revogatória

São revogados o artigo 8.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro e o artigo 8.º da Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

